



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003285-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante CRISTIANO EZEQUIEL DE LACERDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 48988

Agravo de Instrumento nº 2003285-93.2025.8.26.0000

Comarca: Mococa - 2ª Vara

Agravante: Cristiano Ezequiel de Lacerda

Agravado: Banco do Brasil S/A

EXECUÇÃO – Decisão que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante - Reconhecimento de que a parte agravante não demonstrou que os valores constritos em contas mantidas correspondem a valor recebido a título de salário ou constituem reserva de numerário em valor inferior a 40 salários mínimos (CPC, art. 833, IV e X) – Irrisoriidade do valor bloqueado não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora - Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 571/575 e 588 dos autos de origem, que, respectivamente, deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o referido valor é garantido pela impenhorabilidade prevista pelo art. 833, IV do CPC, visto que tal valor refere-se ao saldo residual de uma prestação de serviços feita pelo executado à empresa BH BUS TRANSPORTES LTDA no mês de setembro, pois o agravante a época estava desempregado e prestava serviços, como motorista, para empresas de ônibus, posteriormente ao recebimento desse salário, o executado recebeu a devolução de um empréstimo feito a um amigo no valor de R\$100,00, fez uma transferência de R\$50,00 reais referente a pensão alimentícia e sobrou os R\$50,70 que foi bloqueado nos autos”; (b) “(...) a quantia bloqueada trata-se de saldo residual de seu próprio salário”; (c) “(...) valores abaixo de 40 salários mínimos, estão garantidos pela impenhorabilidade da reserva mínima de capital necessário à subsistência, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil”; (d) valor ínfimo bloqueado e (e) condenação da parte agravada em honorários advocatícios.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 24).

Contra referida decisão, a parte agravada interpôs agravo interno.

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 28/33), insistindo que: (a) “(...) os valores em conta são suficientes para que a parte agravante possa cumprir com uma parte de sua obrigação, bem como os valores a serem penhorados não irão causar prejuízo a parte adversa”; (b) “(...) o STJ considera que a regra geral da impenhorabilidade pode ser excetuada, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, desde que ressalvado percentual para manter a dignidade do devedor e de sua família”; (c) “O entendimento jurisprudencial vigente está consolidado no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência do devedor” e (d) “(...) o inciso X, do art. 833 do CPC, deve ser analisado não só em observância à essencialidade à subsistência do devedor e sua família, mas também ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e satisfatividade do credor”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco do Brasil S/A contra Cristiano Ezequiel de Lacerda, lastreada em contrato de abertura de crédito fixo, objetivando o recebimento do valor de R\$3.631,18, para julho de 2003 (fls. 01/03 dos autos de origem).

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 504/518 dos autos de origem), a parte agravante requereu o desbloqueio dos valores, aduzindo a sua impenhorabilidade, tendo em vista se tratar de verba percebida a título de salário e em valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 534/539 dos autos de origem).

O pedido foi deferido, em parte, pela r. decisão agravada de fls. 571/572 dos autos de origem, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. DEFIRO ao executado os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

2. Houve o bloqueio de R\$ 1.177,02 das contas de titularidade do executado (fls. 504/218).

De proêmio, anoto que o bloqueio total foi de R\$ 1.177,02, sendo que o documento de fls. 517/518 apenas indica o valor total tornado indisponível. Assim, não procede a alegação do executado no sentido de que houve a constrição de R\$ 2.343,82.

O executado comprovou que aufere valores na conta vinculada ao Banco Bradesco em razão dos serviços que presta à empresa Catarinense Agência de Viagens Ltda. No mais, o extrato de fls.

550/551 revela os valores bloqueados após o crédito efetuado pela referida pessoa jurídica.

Ao todo, na conta vinculada ao Banco Bradesco houve o bloqueio de R\$ 1.126,32, quantia que se revela impenhorável nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico o bloqueio de R\$ 50,70 recaiu sobre conta vinculada ao Nu Pagamentos (fls. 511/512), em relação ao qual não houve qualquer oposição, pelo que a penhora deve ser mantida.

Ante o exposto: (a) DETERMINO a liberação de R\$ 1.126,32 em favor do executado; (b) DETERMINO o levantamento de R\$ 50,70 em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos em face desta decisão, EXPEÇA-SE o necessário.

INTIMEM-SE”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 575/584 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 588 dos autos de origem, assim proferida:

“Vistos.

Na espécie, têm-se embargos declaratórios que, na prática, rediscutem a matéria decidida pelo juízo, pretendendo amoldá-la ao entendimento da parte embargante. Acontece que os fundamentos fático-jurídicos encampados e o teor do dispositivo estão bem delineados na decisão atacada - ainda que a parte discorde do decidido, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida.

Em suma, se assim entender pertinente, a parte embargante deve buscar a reforma do decisum pelo meio recursal apropriado, que não é o aqui interposto, haja vista cabível apenas e tão somente nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Eventual error in judicando, decorrente da suscitada má condução do processo ou da errônea apreciação dos pedidos e das provas, não é sanável por meio da via aclaratória.

Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas, no mérito, ausentes quaisquer de seus requisitos legais, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

INTIMEM-SE”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “no sentido de que reconhecer a impenhorabilidade da quantia ínfima de R\$ 50,70”.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora *on-line* (CPC/2015, art. 854, *caput*), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário assim penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar da impenhorabilidade referida nas hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, a impenhorabilidade absoluta do saldo bancário, até o limite de 50 salários mínimos (CPC/2015, art. 833, § 2º), por ser constituído por verba de natureza salarial, o que compreende vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Verifica-se, assim, que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on-line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015. Isto porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on-line*.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”** (STJ-4ª Turma, REsp 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2010, DJe 01/06/2010, o destaque não consta do original).

Disto decorre que a mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza o indeferimento da penhora *on-line*.

3.2. Ainda, quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado com natureza salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a esse título, periodicamente, não utilizados com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o recebimento da prestação do período subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples “dinheiro”, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015).

Isto porque, como explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: **“A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido o novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a “um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês de percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo de impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, corresponde ao acúmulo de rendimentos auferidos ao longo dos anos.”** (“Curso de Direito Processual Civil: Execução”, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 830/831, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/06/2016, DJe 02/08/2016, o destaque não consta do original).

3.3. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo

devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ, para caso análogo, aplicável à espécie: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do**

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, § 2º, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. No caso, o tribunal local determinou a penhora de 30% (trinta por cento) da verba localizada na conta-corrente do executado, sendo viável a penhora do referido valor, pois preenchidas as condições para excepcionar a regra geral de impenhorabilidade. 4. **Os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária.** Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido” (3ªT, AgInt no AREsp 1541492 / SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30/03/2020, DJe 07/04/2020, o destaque não consta do original).

3.5. Com relação à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC, relativamente a valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta de titularidade da parte devedora, passa-se a adotar a seguinte orientação: **(a)** é aplicável aos valores depositados em conta poupança e **(b)** pode ser aplicada a demais aplicações financeiras, desde que possuam como característica a sua utilização para reserva de numerário, sendo ônus da prova da parte executada de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado proferido no julgamento do REsp 1677144 / RS, pela Corte Especial do Eg. STJ< de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, em 21.02.2024 e publicado no DJE em 23.05.2024, que segue: “PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. **DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A **controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.** 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do**

CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na

realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatuta constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no

caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. **A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.** SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. **A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade

de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora 26. Recurso Especial provido” (o destaque não consta do original).

3.6. Como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: **(a.1)** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformado, L K interpôs, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, ambos do CPC/73. Sustentou, em síntese, (1) a possibilidade de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar a dívida de alimentos, inclusive o saldo da conta vinculada do FGTS do executado; (2) que o caso não se amolda à previsão do § 2º do art. 659 do CPC/73, pois o valor do FGTS, embora, quando comparado em termos relativos, seja baixo, é absolutamente de grande importância para a manutenção da vida saudável deste menor, que hoje e nunca pôde contar com os alimentos por parte do pai. Essa regra tem como destinatário o próprio exequente, de forma que o interesse deste é que deve ser observado no momento da aplicação do referido dispositivo legal. Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 236). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 249/253). **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** (1) Da inaplicabilidade do NCPC. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (2) Da alegada ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, do CPC/73. L K sustenta que qualquer valor encontrado na conta do FGTS do executado é de grande importância para a sua sobrevivência pois nunca recebeu alimentos do pai. O Tribunal a quo consignou que era cabível a penhora de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para garantia de débito alimentar. Contudo, afirmou que não valeria a pena penhorar o saldo de FGTS por ser o valor lá constante insignificante se comparado com o tamanho da dívida. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é admissível a penhora de valores na conta vinculada do FGTS em se tratando de ação de execução

de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes (...) De outra parte, quanto ao § 2º do art. 659 do CPC/73, esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.187.161/MG, da relatoria do Ministro LUIS FUX, publicado no DJe de 19/8/2010, consignou que: [...] as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **No referido julgado, o relator acrescentou que a regra do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Isso posto, e, considerando que (1) a execução é feita no interesse do credor (CPC/73, art. 612); (2) o executado, na condição de vencido, é quem deverá suportar o valor das custas processuais ao final; e, (3) o custo para o envio de ofício para a CEF efetuar a penhora do valor do FGTS é ínfimo, entendo que o numerário encontrado, apesar de pequeno, deve ser penhorado, ainda mais porque se trata de verba necessária para a subsistência do alimentado. Sobre a matéria, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. [...] 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso,**

comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (REsp nº 1.241.768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 5/4/2011, DJe de 13/4/2011, sem destaque no original). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO. A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.420.111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 24/2/2014, sem destaque no original). Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a penhora dos valores vinculados a conta de FGTS para satisfação de débito alimentar.” (REsp 1481490/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 19/12/2016, o destaque não consta do original) e (a.2) “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido” (2ªT, REsp 1646531 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: (b.1) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DE PENHORA "ON-LINE", POR SEREM CONSIDERADOS ÍNFIMOS, DIANTE DO VALOR COBRADO NO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 659, DO CPC AO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO, QUANTIA PENHORADA QUE SERVIRÁ PARA AMORTIZAR A DÍVIDA. A disposição contida no art. 659, § 2º do C.P.C. tem por destinatário o credor e não o devedor. Sua finalidade é evitar que a constrição de um determinado bem não cause prejuízos ao credor. No caso da penhora "on-line", por ter um custo irrisório ou quase zero, não acarreta prejuízos ao exequente, ao ponto de ser desprezada pelo Órgão "a quo". Portanto, quando a medida restar frutífera, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida.” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2033909-48.2013.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo, j. 05/12/2013, o destaque

não consta do original) e **(b.2)** “Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao pedido de adjudicação do bem penhorado. Insurgência. Não acolhimento. Valor do bem a ser adjudicado (R\$ 2.579,00) que não pode ser considerado irrisório, ainda que o valor da execução seja muito superior. Inaplicabilidade do artigo 836, "caput", do CPC ao caso em concreto. Penhora do veículo realizada há vários anos, sem que o Executado tenha apresentado qualquer insurgência ou mesmo realizado o pagamento da dívida exequenda. Decisão mantida. Recurso não provido**” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento 2119241-41.2017.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto; j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).

3.7. Na espécie, a parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de desbloqueio do valor de R\$50,70, constricto em conta mantida junto ao Nu Pagamentos S/A, arguindo a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, CPC, bem como a irrisoriedade do valor bloqueado, observando-se que o MM Juízo da causa, pela r. decisão agravada de fls. 571/572 dos autos de origem, deferiu o pedido de levantamento do valor de R\$1.126,33.

Como revela o documento de fls. 511/512 dos autos de origem, em 25.09.2024, foi realizado bloqueio de R\$50,70, em conta de titularidade da parte agravante junto ao Nu Pagamentos IP.

Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor o reconhecimento de que a parte agravante: **(a)** não demonstrou que os valores foram bloqueados em conta poupança, porque a conta mantida junto ao Nu Pagamentos se trata de conta corrente (fls. 585/587 dos autos de origem); **(b)** a conta mantida junto ao Nu Pagamentos IP não é utilizada para fins de reserva de numerário, porque, por ela, são realizadas transações bancárias, tais como transferências, depósitos e pagamento de contas; **(c)** muito embora se reconheça que a parte agravante atua profissionalmente como motorista de ônibus junto à Catarinense Agência de Viagens Ltda (fls. 558 e 561/563 dos autos de origem), a prova produzida não gera o convencimento de que o valor transferido e bloqueado na conta junto ao Nu Pagamentos IP – R\$50,70, em 25.09.2024 – tenha sido depositado a título de contraprestação do exercício de sua atividade laboral, porque se observa que o valor integral da quantia depositada por “BH Bus Transportes Ltda” foi objeto de transferência via Pix para outra conta de titularidade da parte agravante em data anterior ao bloqueio – 20.09.2024; **(d)** a só e só condição de possuir dependentes financeiros não autoriza a liberação da constrição (fls. 559/560 dos autos de origem) e **(e)** a irrisoriedade do valor bloqueado não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Isto é o quanto basta para a manutenção das rr. decisões agravadas.

4. Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto porque o ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores constrictos - e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Daniel Amorim Assumpção Neves: **“É preciso fazer um registro prévio a respeito do cabimento na fixação de honorários advocatícios, considerando-se que o art. 85, caput, do Novo CPC, indevidamente confunde espécie de decisão (sentença) com o gênero pronunciamento decisório. É natural que haja fixação de honorários advocatícios em acórdão ou decisão monocrática do relator, a depender do caso, e também em decisão interlocutória, de mérito ou terminativa** (Enunciado 05 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos termos do art. 85 do CPC”). **Nos termos do § 1º do art. 85 do Novo CPC, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos. São situações que poderiam gerar dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários tendo sido mantidos fora, a exemplo do que ocorria no Código revogado, os incidentes processuais, que não geram condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas ao ressarcimento de despesas”** (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., Ed. JusPodim, 2018, BA, p. 156/157, item 2 ao art. 85, do CPC, o destaque não consta do original); **(b)** Ronaldo Cramer: **“Normalmente, os honorários de sucumbência são fixados na sentença ou na decisão interlocutória que promove a cisão do julgamento do processo. No entanto, o § 1º do art. 85 prevê outros momentos processuais de incidência desses honorários. De acordo com o § 1º, a sentença que decidir a ação principal e a reconvenção deverá definir honorários de sucumbência para a primeira hipótese e, de maneira autônoma, para segunda. (...) O § 13 esclarece que os honorários arbitrados no julgamento dos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença serão acrescidos ao principal. O § 1º também dispõe que haverá honorários de sucumbência nos recursos contra sentença ou decisões interlocutórias que tenham por conteúdo alguma matéria do art. 485 ou 487 (não custa lembrar que o novo CPC admite a cisão do julgamento do processo, mas não por sentença e sim por decisão interlocutória)”** (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 444/445, item 3 do art. 85, o destaque não consta do original); e **(c)** Humberto Theodoro Junior: **“Mas o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em alguns aspectos: (a) só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória (NCPC, arts. 85, § 1º, e 827, caput); (...) Em regra somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória. Quanto, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dato à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator